



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"  
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220  
email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantonioplatina.pr.leg.br](http://www.santoantonioplatina.pr.leg.br)

**Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação  
Final ao Projeto de Lei nº 66/2018 do Executivo  
Municipal.**

**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores:**

## **I - Relatório:**

Esta comissão recebeu para parecer o Projeto de Lei nº 66/2018, do Executivo Municipal, que visa alterar o Anexo I da Lei Municipal nº. 1.120/2012, que trata do Plano Municipal de Educação e dá outras providências.

Para tanto, às fls. 03/04, o Executivo Municipal justificou o presente Projeto de Lei dizendo que:

*"Encaminhamos o Projeto de Lei Complementar nº 066/18, que realiza alterações no Anexo I da Lei Municipal nº 1.120, de 04 de abril de 2012 que "dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Vencimento do Magistério Público Municipal de Santo Antônio da Platina e dá outras providências", para os trâmites nessa Casa de Leis.*

*Justifica-se a tramitação do presente PLC, pois a Lei Municipal nº 1.120, de 04 de abril de 2012, ao apresentar em seu Anexo I o número de vagas na Carreira do Magistério Municipal decidiu estabelecer vagas vinculadas aos níveis da carreira, e não à carreira como um todo causando uma situação anômala que teve como consequência a criação de uma trava irregular na progressão de carreira dos professores, visto que pela*

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Reg nº 1317/2019

Data 11/11/19 às 13 h 30 min

Nome Beni



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantonioplatina.pr.leg.br](http://www.santoantonioplatina.pr.leg.br)

*lei, existe um número máximo de professores nos níveis PNI, PNII, PNIII, PNIV, PNV e PNVI.*

*Veja-se que, além de ser uma exigência constitucional, a existência e vigência de um plano de cargos, carreira e vencimentos dos professores municipais é medida administrativa necessária, pois traz grandes benefícios tanto à Administração Pública quanto aos seus servidores, sendo necessário realizar revisão e alteração no Anexo I do Plano de Carreiras já em vigor, visto a necessidade de corrigir a legislação que deveria regulamentar o avanço dentro da carreira do Magistério, com base em critérios de qualificação profissional.*

*Importante destacar também que um dos compromissos assumidos pela atual Gestão Municipal, conforme seu Plano de Governo refere-se a "capacitação, aperfeiçoamento e valorização do quadro de servidores", sendo uma de suas propostas realizar a "gradativa revisão dos planos de carreiras".*

*Veja-se que a presente lei não modifica o número de vagas previstas em lei para o Magistério Municipal, tendo como objetivo regularizar a situação de progressão na carreira que se encontra travada visto os limites de vagas previstas em lei municipal para cada nível dentro da própria carreira do Magistério, fazendo-se, assim, justiça àqueles que sempre se preocuparam com os estudos e que possuem, portanto, direito à progressão.*

*Necessário frisar ainda que as revisões e alterações realizadas melhoram ainda mais a prestação dos serviços públicos, beneficiando toda a população, uma*



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantonioplantina.pr.leg.br](http://www.santoantonioplantina.pr.leg.br)

*vez que servidores qualificados e com incentivos terão maior produtividade e corresponderão melhor aos anseios dos cidadãos, que são o fim de toda a sua atuação, tendo em vista que é para servir a estes que se dispõe o aparato estatal.*

*São essas as coordenadas básicas indispensáveis para uma Administração Municipal ordeira, legalista e cidadã que esperamos de todos os agentes políticos envolvidos e que me leva a propor o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal.*

*Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal."*

Além da justificativa, o presente projeto comporta: I- Parecer Jurídico nº 1197/2018, assinado pela Drs. Cíntia Antunes de Almeida da Silva (OAB/PR nº 41.023), advogada do Município; II- Protocolo nº 2018/10/20444, contendo tramitação administrativa da proposta apresentada – inclusive com cópia da Ata da 4ª Reunião Extraordinária do Conselho Municipal de Educação.

A pedido desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 27 de novembro de 2018, fora encaminhado Ofício nº 534/2018 desta Casa de Leis, solicitando que o Executivo Municipal anexasse ao presente projeto, os documentos elencados as fls. 17/21.

Em 06 de agosto de 2019, o Executivo Municipal através do Ofício nº 719/2019, informou que o presente projeto de Lei não tem o condão de alterar em profundidade a Lei Municipal 1120/2012, mas apenas, realizar alterações pontuais, visando tornar o Anexo I da mencionada Lei compatível com sua própria redação, informando ainda que apenas 11 (onze) professores apresentaram requerimento solicitando a promoção



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"  
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220  
email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)

vertical para o ano de 2019, sendo que a estimativa do Impacto Orçamentário/Financeiro será mínimo.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Fina, na seqüência emitiu novo parecer, requerendo a juntada de documentos contábeis (Parecer Contábil, Estimativa de Impacto Orçamentário/Financeiro, Declaração do Ordenador de Despesa e Comprovação do Índice de Despesa com Pessoal) e recomendando, mais uma vez, a expedição de ofício ao Executivo - o que foi prontamente atendido pelo Presidente da Casa.

Em resposta, por meio do Ofício nº. 1.104/2019, o Executivo, encaminhou a documentação complementar solicitada, acompanhada, inclusive, de outros documentos pertinentes.

Foi solicitado, por esta Casa, manifestação do Setor Jurídico (Parecer Jurídico nº 74/2019), o qual, não vislumbra qualquer impedimento legal ao pretendido pelo Executivo, emitiu parecer favorável à tramitação do projeto de Lei em tela.

Eis a síntese necessária.

## II - Análise:

Conforme disposição regimental (artigo 93), o projeto de lei em tela está enquadrado dentre aqueles a serem analisados por esta Comissão.

A legislação municipal estabelece que a matéria objeto da propositura em comento está afeta à competência Legislativa do Município, consoante dispõem, respectivamente, o art. 5º, incisos I e XXII, da Lei Orgânica Municipal.

**ARTIGO 5º** - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br](http://www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br)

XXII – instituir Regime Jurídico Único aos Servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;

No mesmo sentido, o artigo 57, inciso II e artigo 83, inciso XIII da Lei Orgânica Municipal, determinam que:

**ARTIGO 57** – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

II – Servidores Públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)

IV – fixação e aumento da remuneração de seus Servidores;

**ARTIGO 83** – Ao Prefeito compete privativamente:

(...)

XIII – prover e extinguir os demais atos referentes à situação funcional dos Servidores;

Por oportuno, insta destacar também que a propositura adotada guarda consonância com a matéria regulamentada.

De tal feita, o Executivo Municipal justificou o projeto, juntou parecer e documentos já citados, bem como iniciativa do projeto se insere no rol de competências do Poder Executivo.

Inexistindo, de tal maneira, vício de origem.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantonioplantina.pr.leg.br](http://www.santoantonioplantina.pr.leg.br)

Verifica-se que a presente propositura visa adequar a legislação municipal, regulamentando e regularizando o avanço dentro da carreira do Magistério, com base em critérios de qualificação profissional.

O objetivo consiste na regularizar a situação de progressão na carreira do Magistério, sem modificar o número de vagas previsto em lei - isso porque, segundo o Executivo, o Anexo I original da Lei Municipal nº. 1120/12 estabelece vagas do Magistério de acordo com os níveis da carreira e não à carreira como um todo, causando uma situação anômala que acaba travando de forma irregular o avanço na carreira dos professores, visto que pela lei, existe um número máximo de professores nos níveis PNI, PNII, PNIII, PNIV, PNV e PNVI.

Cumprindo observar, que os documentos anexos e, bem ainda, pela própria minuta do projeto em si, que a presente propositura segue o que determina a legislação, não havendo, portanto, que se falar em vícios que a inquine de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Somando a isso o posicionamento da Procuradoria Jurídica do Município, bem como parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, foram favoráveis ao encaminhamento do assunto ao Plenário.

Assim ante ao exposto, tendo em vista a justificativa apresentada e a documentação juntada pelo Executivo, conclui-se que foram preenchidos os requisitos legais, estando o processo apto, para ser devidamente apreciado pelo Plenário desta Casa.

### III - Conclusão:

Pelo exposto, considerando as informações constantes da justificativa, a competência para propositura, o documentos apresentados e pareceres acostados ao Projeto de Lei Complementar e o cumprimento dos normativos legais que tratam do tema esta **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, recomenda a apreciação do Projeto de Lei nº 66/2018, nos termos em que se encontra, pelo Plenário desta Casa.

É o parecer.



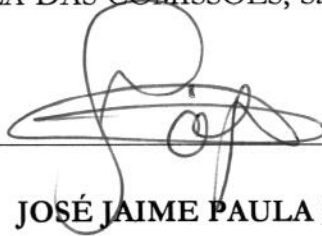
# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: [camarasap@uol.com.br](mailto:camarasap@uol.com.br) - site: [www.santoantonioplatina.pr.leg.br](http://www.santoantonioplatina.pr.leg.br)

SALA DAS COMISSÕES, Santo Antônio da Platina - PR, 05 de novembro de 2019.



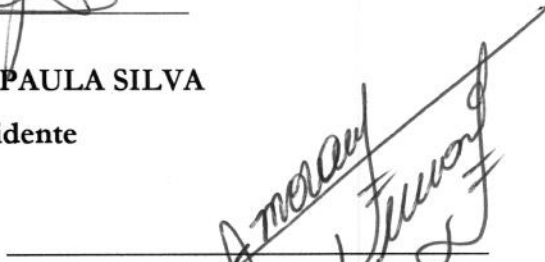
**JOSÉ JAIME PAULA SILVA**

Presidente



**Rudinei Benedito Esteves**

Secretário



**Luciano de Almeida Moraes**

Membro